



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9330

06 de outubro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600074-19.2025.6.11.00002
RELATOR: Dr. Pésio Landim
3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600180-78.2025.6.11.00004
RELATOR: Dr. Pésio Landim
4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600073-34.2025.6.11.00006
RELATOR: Dr. Pésio Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.00558
RELATOR: Dr. Edson Reis
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-63.2024.6.11.004211
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-51.2025.6.11.0031 13
RELATOR: Dr. Edson Reis
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600794-33.2024.6.11.0028 15
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600490-83.2024.6.11.0044 16
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600359-16.2024.6.11.0010 18
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0000071-97.2018.6.11.0020 20
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0000058-64.2019.6.11.0020 21
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600033-20.2023.6.11.0001 22
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600203-24.2025.6.11.0000 24
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600204-09.2025.6.11.0000 25
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088-71.2023.6.11.0000 26
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000 27
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600867-63.2024.6.11.0041



Pedido de Vista em 29.09.2025 - Desembargador Marcos Machado

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LITISPENDÊNCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VALDECI JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDA: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que seja anulada a sentença e determinada a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto, em observância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

VOTO: *deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a reunião dos presentes autos aos do processo nº 0600865-93.2024.6.11.0041, a fim de serem processados e julgados em conjunto.*

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Edson Reis - aguarda

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques – **1º divergente**

VOTO: *deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral.*

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que existe litispendência do presente processo com o de n. 0600865-93.2024.6.11.0041.

O recurso sustenta a ausência da litispendência e pugna pela anulação da r. sentença, para dar provimento ao recurso com a finalidade que sejam reunidos os dois processos, para serem julgados conjuntamente.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento recursal.

É o relatório.

2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600074-19.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 01.10.2025 - Doutor Edson Reis

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - COMPARECIMENTO DOS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES - AIJE - 43ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

PACIENTE: WENDELL JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB/MT15626-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da ordem de *habeas corpus*

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

VOTO: *não concedeu a ordem de habeas corpus.*

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

2º Vogal - Doutor Edson Reis - VISTA

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges - aguarda

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de três habeas corpus preventivos com pedido de liminar – PJe nº 0600073-34.2025.6.11.0000, 0600074-19.2025.6.11.0000 e 0600180-78.2025.6.11.0000 – impetrados em favor de ATILIO ELIAS ROVARIS e WENDELL JOSE DE SOUZA, contra ato proferido pela juíza da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, que os arrolou na condição de informantes, a fim de serem ouvidos em Ação de Investigação Judicial – AIJE, em trâmite naquele juízo.

Alegaram os impetrantes, em suma, que os pacientes são investigados no inquérito policial nº 0600878-86.2024.6.11.0043 e foram intimados para comparecer à audiência para depor na qualidade de informantes; ato que seria coercitivo e ilegal e, desse modo, fazem jus ao direito não comparecer ou, em comparecendo, manterem-se em silêncio e ausentarem se assim desejarem, a qualquer momento, diante do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88) e de não produzirem provas contra si: *nemo tenetur se detegere*.

A liminar pleiteada foi concedida nos processos 0600073-34.2025.6.11.0000 e 0600074-19.2025.6.11.0000 e posteriormente, por mim, revogada, bem como negada no habeas corpus 0600180-78.2025.6.11.0000.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e esclareceu que “este Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado, determinando que o referido paciente fosse ouvido exclusivamente na condição de informante, nos termos do art. 447, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, conforme decisão registrada” (id 18940312 do processo 0600073-34(...), id 18943745 do processo 060074-19[...] e id 18956418 do processo 0600180-78[...]).

Diante da informação constante da inicial dos habeas corpus, de que a audiência ocorreria em 7 de maio de 2025 e, posteriormente, da informação de que ocorreria em 25 de agosto de 2025 constante do novo habeas corpus impetrado (0600180-78[...]), solicitei novas informações à autoridade judicial, tendo sido

registrado que a audiência em tela ocorrerá em 9 de outubro de 2025 (id 18964766, do HC 0600180-78[...] e replicado nos demais).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos três feitos.

É o relatório.



3. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600180-78.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 01.10.2025 - Doutor Edson Reis

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - COMPARECIMENTO DOS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES - AIJE - 43ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: NILSON JACOB FERREIRA

IMPETRANTE: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH

IMPETRANTE: LEONARDO CANEZ LEITE

PACIENTE: ATILIO ELIAS ROVARIS

ADVOGADA: ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - OAB/MT34953/O

ADVOGADA: EMILLE SOARES BRITO - OAB/MT27030-O

ADVOGADO: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - OAB/MT10823-O

ADVOGADO: LEONARDO CANEZ LEITE - OAB/MT28572/B

ADVOGADO: JOELSON MORAES DE ALMEIDA - OAB/MT34444/O

ADVOGADO: RODRIGO FELIX CABRAL - OAB/MT15576-O

ADVOGADO: ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - OAB/MT34445/O

ADVOGADO: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - OAB/MT19139/O-O

ADVOGADO: NILSON JACOB FERREIRA - OAB/MT9845-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da ordem de *habeas corpus*

RELATOR: **Dr. Pérsio Landim**

VOTO: *não concedeu a ordem de habeas corpus.*

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

2º Vogal - Doutor Edson Reis - **VISTA**

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges - aguarda

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de três habeas corpus preventivos com pedido de liminar – PJe nº 0600073-34.2025.6.11.0000, 0600074-19.2025.6.11.0000 e 0600180-78.2025.6.11.0000 – impetrados em favor de ATILIO ELIAS ROVARIS e WENDELL JOSE DE SOUZA, contra ato proferido pela juíza da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, que os arrolou na condição de informantes, a fim de serem ouvidos em Ação de Investigação Judicial – AIJE, em trâmite naquele juízo.

Alegaram os impetrantes, em suma, que os pacientes são investigados no inquérito policial nº 0600878-86.2024.6.11.0043 e foram intimados para comparecer à audiência para depor na qualidade de informantes; ato que seria coercitivo e ilegal e, desse modo, fazem jus ao direito não comparecer ou, em comparecendo, manterem-se em silêncio e ausentarem se assim desejarem, a qualquer momento, diante do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88) e de não produzirem provas contra si: *nemo tenetur se detegere*.

A liminar pleiteada foi concedida nos processos 0600073-34.2025.6.11.0000 e 0600074-

19.2025.6.11.0000 e posteriormente, por mim, revogada, bem como negada no habeas corpus 0600180-78.2025.6.11.0000.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e esclareceu que *“este Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado, determinando que o referido paciente fosse ouvido exclusivamente na condição de informante, nos termos do art. 447, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, conforme decisão registrada”* (id 18940312 do processo 0600073-34(...), id 18943745 do processo 060074-19[...] e id 18956418 do processo 0600180-78[...]).

Diante da informação constante da inicial dos habeas corpus, de que a audiência ocorreria em 7 de maio de 2025 e, posteriormente, da informação de que ocorreria em 25 de agosto de 2025 constante do novo habeas corpus impetrado (0600180-78[...]), solicitei novas informações à autoridade judicial, tendo sido registrado que a audiência em tela ocorrerá em 9 de outubro de 2025 (id 18964766, do HC 0600180-78[...] e replicado nos demais).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos três feitos.

É o relatório.



4. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600073-34.2025.6.11.0000



Pedido de Vista em 01.10.2025 - Doutor Edson Reis

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUDIÊNCIA DESIGNADA - COMPARECIMENTO DOS IMPETRANTES NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES - AIJE - 43ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: NILSON JACOB FERREIRA

IMPETRANTE: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH

IMPETRANTE: LEONARDO CANEZ LEITE

PACIENTE: ATILIO ELIAS ROVARIS

ADVOGADA: ELZA MARIA DA SILVA E LIMA - OAB/MT34953/O

ADVOGADA: EMILLE SOARES BRITO - OAB/MT27030-O

ADVOGADO: DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH - OAB/MT10823-O

ADVOGADO: LEONARDO CANEZ LEITE - OAB/MT28572/B

ADVOGADO: JOELSON MORAES DE ALMEIDA - OAB/MT34444/O

ADVOGADO: RODRIGO FELIX CABRAL - OAB/MT15576-O

ADVOGADO: ELIVANDER SOMAVILLA MATTOS - OAB/MT34445/O

ADVOGADO: LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR - OAB/MT19139/O-O

ADVOGADO: NILSON JACOB FERREIRA - OAB/MT9845-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela concessão da ordem de *habeas corpus*

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

VOTO: *não concedeu a ordem de habeas corpus.*

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

2º Vogal - Doutor Edson Reis - **VISTA**

3ª Vogal - Doutora Glenda Borges - aguarda

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de três habeas corpus preventivos com pedido de liminar – PJe nº 0600073-34.2025.6.11.0000, 0600074-19.2025.6.11.0000 e 0600180-78.2025.6.11.0000 – impetrados em favor de ATILIO ELIAS ROVARIS e WENDELL JOSE DE SOUZA, contra ato proferido pela juíza da 43ª Zona Eleitoral de Sorriso, que os arrolou na condição de informantes, a fim de serem ouvidos em Ação de Investigação Judicial – AIJE, em trâmite naquele juízo.

Alegaram os impetrantes, em suma, que os pacientes são investigados no inquérito policial nº 0600878-86.2024.6.11.0043 e foram intimados para comparecer à audiência para depor na qualidade de informantes; ato que seria coercitivo e ilegal e, desse modo, fazem jus ao direito não comparecer ou, em comparecendo, manterem-se em silêncio e ausentarem se assim desejarem, a qualquer momento, diante do direito constitucional ao silêncio (artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB/88) e de não produzirem provas contra si: *nemo tenetur se detegere*.

A liminar pleiteada foi concedida nos processos 0600073-34.2025.6.11.0000 e 0600074-19.2025.6.11.0000 e posteriormente, por mim, revogada, bem como negada no habeas corpus 0600180-

78.2025.6.11.0000.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e esclareceu que *“este Juízo deferiu parcialmente o pedido formulado, determinando que o referido paciente fosse ouvido exclusivamente na condição de informante, nos termos do art. 447, § 3º, II, e § 4º, do Código de Processo Civil, conforme decisão registrada”* (id 18940312 do processo 0600073-34(...), id 18943745 do processo 060074-19[...] e id 18956418 do processo 0600180-78[...]).

Diante da informação constante da inicial dos habeas corpus, de que a audiência ocorreria em 7 de maio de 2025 e, posteriormente, da informação de que ocorreria em 25 de agosto de 2025 constante do novo habeas corpus impetrado (0600180-78[...]), solicitei novas informações à autoridade judicial, tendo sido registrado que a audiência em tela ocorrerá em 9 de outubro de 2025 (id 18964766, do HC 0600180-78[...] e replicado nos demais).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela concessão da ordem nos três feitos.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 06.10.2025

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: **Dr. Edson Reis**

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado



Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desconsiderou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas.

(ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.



6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-63.2024.6.11.0042



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADA: FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS - OAB/MT9189-O

RECORRIDA: LIDIA PINHEIRO MARTELLI

ADVOGADA: IRES CAROLINA GERMANIO SILVA ALVES - OAB/RO13668

RECORRIDO: MILTON DAVID MARTELLI

ADVOGADA: IRES CAROLINA GERMANIO SILVA ALVES - OAB/RO13668

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade da sentença - ausência de fundamentação (Recorrente)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por FLAVIANE RAMALHO DOS SANTOS (ID 18910769), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal/MT (ID 18910764), que JULGOU IMPROCEDENTE a Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada em desfavor dos recorridos LIDIA PINHEIRO MARTELLI e MILTON DAVID MARTELLI.

Conforme narrado na petição inicial (ID 18910729), a autora, ora recorrente, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 em Sapezal/MT, alegou ter sido vítima de agressões verbais, físicas e patrimoniais no dia 21/09/2024, por volta das 18h, enquanto realizava ato de campanha em frente ao estabelecimento comercial "LÍGIA CONFECÇÕES", de propriedade dos requeridos.

Narrou que a recorrida LIDIA PINHEIRO MARTELLI teria lhe agredido e quebrado seu aparelho celular, e que, posteriormente, o recorrido MILTON DAVID MARTELLI a teria ameaçado em frente à delegacia local.

Com o objetivo de comprovar os fatos para futura responsabilização cível e criminal, pleiteou, liminarmente, a exibição das mídias do sistema de câmeras de segurança do referido estabelecimento, relativas ao período das 17h às 19h do dia 21/09/2024.

O douto magistrado deferiu parcialmente a liminar para que os requeridos apresentassem os vídeos (ID 18910748) No entanto, em defesa (ID 18910754), alegaram que os equipamentos estavam com defeito e não realizavam gravações, juntando fotografias dos aparelhos em comprovação.

A r. sentença (ID 18910764) julgou improcedente o pedido, fundamentando que a autora, ora recorrente, não se desincumbiu do ônus de provar a inveracidade das alegações dos requeridos.

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso (ID 18910769), pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que a recusa na exibição dos vídeos deveria atrair a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC.

Os recorridos apresentaram defesa (ID 18910754), na qual alegaram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a demanda, e, no mérito, sustentaram que os equipamentos de videomonitoramento da loja estavam com defeito, não realizando gravações, mas apenas permitindo visualização em tempo real, juntando aos autos capturas de tela da câmera IP e fotografias dos equipamentos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18913402), opina pelo desprovemento do recurso, entendendo correta a fundamentação da sentença que julgou improcedente o pedido.

É o Relatório.



7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-51.2025.6.11.0031



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Participação de Revisor: Art. 44, III do RI

PROCEDENCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO: ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR - OAB/GO34608-A

RECORRIDAS: ELZA DIVINA BORGES GOMES, ELZIMAR BORGES, IRMA REZENDE PINTO, MARIA NEIVA BARREIRA SALES, IQUESIA MARIA GONCALVES MOURA, SAMARA FURTADO LEITE, VITORIA CRISTINA MARTINEZ

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

RECORRIDOS: EDUARDO CORREIA, HECTOR SILVA DE FREITAS, JEFERSON COSTA GOMES, ADEMIR OSVALDO WILLIG, EVANDRO BRITO BUENO, JOAO MARCOS ALVES, JOSE ALVES DE ANDRADES, LAIRTON THEISEN, LUCIANO CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS - OAB/MT19171-A

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de juntada extemporânea de documento após a instrução processual. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Reis

Preliminar: intempestividade - juntada de documento novo em sede recursal (Recorridos)

Revisor - Doutor Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

Revisor - Doutor Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3ª Vogal - Doutor Raphael Arantes

4ª Vogal - Desembargador Marcos Machado

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Odinir Braz Gonçalves Júnior contra a sentença (ID 18949902), proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Canarana/MT, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em face de Elza Divina Borges Gomes e outros.

A ação foi ajuizada com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, sob a alegação de ocorrência de abuso de poder econômico, consubstanciado na omissão de receitas e despesas na prestação de contas da campanha dos investigados, o que caracterizaria a utilização de "caixa dois", com repercussão na legitimidade do pleito.

O recorrente, em suas razões recursais (ID 18949909), sustenta, em síntese, que “... as fotos, vídeos e depoimentos prestados à autoridade policial que instruem o feito são provas robustas quanto a ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção e fraude eleitoral, in casu.”



Alega, ainda, que a chapa majoritária declarou despesas de campanha no valor de R\$ 148.108,97 e receitas de R\$ 154.108,97, mas teria omitido diversas despesas e doações, caracterizando abuso de poder, consubstanciado na prática de “caixa dois”. Aponta, como principais irregularidades não registradas na prestação de contas, em violação aos arts. 23, 26 e 28 da Lei nº 9.504/97, as seguintes:

- (i) Cadeiras/assentos utilizados em reuniões e comícios;
- (ii) energia elétrica consumida nos eventos;
- (iii) palanque/caminhão prancha empregado como estrutura de comício;
- (iv) banda de fanfarra em reuniões, configurando showmício (conduta vedada);
- (v) simulacro de panela de pressão usado como símbolo da campanha;
- (vi) pesquisa eleitoral contratada por empresa de comunicação e amplamente divulgada, supostamente custeada pela chapa e não contabilizada;
- (vii) atuação do jornalista Ely, que teria feito propaganda antecipada em grupos de WhatsApp em favor da candidata.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, com a consequente cassação dos mandatos eletivos dos recorridos, diante da prática de “caixa dois”.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18949916), nas quais requerem, preliminarmente, o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso e, no mérito, o desprovimento do apelo.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18956173), argui, em preliminar, a juntada extemporânea de documento após a instrução processual e, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

Participação de Revisor: Art. 44, III do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: WUEINER CRUZEIRO ASSIS VILELA - OAB/GO18969

RECORRIDA: SIGILOSO

ADVOGADO: RENAN FERNANDES DA SILVA - OAB/MT28438/O

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

ADVOGADA: JANAINA MELO DE AMORIM BENTO - OAB/MT29880/O

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Revisor - Doutor Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO NOVO - NOVO - MUNICIPAL - GUARANTA DO NORTE-MT

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

EMBARGADO: JOELSON VANDERLEI NERY

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

EMBARGADA: D. B. HARTMANN & R. HARTMANN LTDA

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT22885-O

PARECER: pelo parcial provimento dos embargos de declaração, a fim de integrar o r. acórdão no que tange à aplicação de multa a D. B. Hartmann & R. Hartmann Ltda.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO NOVO - GUARANTA DO NORTE - MT - MUNICIPAL (ID 18948535), em face do v. Acórdão nº 32160, que por unanimidade, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante, nos autos da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍLIO ELETRÔNICO DE PESSOA JURÍDICA. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de primeira instância, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a abstenção de novas postagens com as mesmas irregularidades, mas sem aplicar a multa prevista na Lei nº 9.504/97. O recorrente pleiteia a reforma da sentença para aplicação da multa.

2. *Fato relevante*. O recorrido compartilhou fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados por meio de um sítio eletrônico de sua posse, cujo conteúdo promovia sua imagem e candidatura, dissimulado sob a roupagem de notícias jornalísticas. O próprio recorrido havia indicado o endereço do sítio como seu canal de campanha em seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

3. As *decisões anteriores*. A sentença de primeiro grau reconheceu que as postagens "extrapolaram os limites da liberdade de expressão", confirmou a tutela de urgência (abstenção de novas postagens), mas afastou a aplicação da multa sob o fundamento de ausência de prévio conhecimento do beneficiário e retirada do conteúdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da multa por propaganda

eleitoral irregular em sítio eletrônico de pessoa jurídica, considerando a alegação de ausência de prévio conhecimento do beneficiário e a retirada do conteúdo.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, conforme o art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e o art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando o responsável e o beneficiário à sanção de multa.

6. A alegação de ausência de prévio conhecimento do beneficiário não se sustenta diante da indicação expressa do sítio eletrônico como canal de campanha pelo próprio candidato em seu RRC, o que configura prova inequívoca de seu prévio e pleno conhecimento. A responsabilidade do candidato é presumida quando as circunstâncias revelam a impossibilidade de desconhecimento, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

7. A retirada posterior da postagem não tem o condão de afastar a multa, pois a infração já se consumou no momento da veiculação, produzindo seus efeitos no eleitorado. A finalidade da norma é punir a infração já praticada, de modo a desestimular futuras transgressões e garantir a integridade do processo eleitoral.

8. A multa aplicada, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00, mostra-se proporcional à gravidade da infração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeira instância e condenar o recorrido ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Tese de julgamento: " A veiculação de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoa jurídica, com prévio conhecimento e benefício do candidato, configura infração ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, sendo cabível a aplicação da multa, ainda que haja posterior remoção do conteúdo."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único, art. 57-B, III, art. 57-C, § 1º, I e § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, R-Rp nº 0601478-58/DF, Rel. desig. Min. Edson Fachin, DJe de 18.05.2020; TRE/AC, Recurso Eleitoral nº 060083466, Des. Felipe Henrique De Souza, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 18.11.2024; TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 060054288, Rel. Ciro José De Andrade Arapiraca, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 16.12.2024; TRE-MG, REI nº 06003505520246130121, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, j. 12.02.2025, publ. 21.02.2025; TRE-CE, REI nº 06002111020246060118, Rel. Des. Daniel Carvalho Carneiro, j. 14.02.2025, publ. 19.02.2025; TRE-CE, REI nº 06001965020246060115, Rel. Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, j. 28.02.2025, publ. 11.03.2025.

Em razões recursais, alega o embargante, em síntese, a existência de duas omissões no acórdão vergastado. A primeira omissão residiria na ausência de menção expressa, na parte dispositiva do julgado, do valor exato da multa aplicada ao primeiro embargado, o candidato JOELSON VANDERLEI NERY.

A segunda e principal omissão apontada refere-se à não imposição da sanção pecuniária à segunda embargada, a pessoa jurídica D. B. HARTMANN & R. HARTMANN LTDA.

Sustenta que a legislação eleitoral, notadamente o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, prevê a punição de dois atores distintos: o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda, sendo que o acórdão, embora reconhecendo a responsabilidade de ambos, condenou apenas o candidato.

Regularmente intimados, os embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (ID 18952816).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se "*pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO dos embargos de declaração, a fim de integrar o r. acórdão no que tange à aplicação de multa a D. B. Hartmann & R. Hartmann Ltda.*" (ID 18956164).

É o Relatório.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600359-16.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: RUDY DEBUS CARGNELUTTI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por RUDY DEBUS CARGNELUTTI (ID 18960878), em face do v. Acórdão nº 32224, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença de primeira instância que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, e determinou a devolução e R\$ 937,66 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a sobras de campanha relativas a créditos de impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados.

O referido Acórdão restou assim ementado:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso Eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de valores referentes a créditos de impulsionamento de conteúdo contratados e não utilizados.

2. *Fato relevante.* O candidato efetuou pagamentos para impulsionamento de conteúdo, mas a diferença entre o valor pago e o comprovado por nota fiscal idônea permaneceu sem devida comprovação fiscal, configurando uma irregularidade e sobras de campanha a serem transferidas ao Tesouro Nacional.

3. *As decisões anteriores.* O juízo de primeiro grau aprovou as contas do candidato com ressalvas, determinando a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação fiscal da utilização integral de créditos de impulsionamento de conteúdo, mesmo com pagamento antecipado a plataformas digitais, justifica a devolução do valor ao Tesouro Nacional como sobra de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fiscalização das contas eleitorais, especialmente na aplicação de recursos públicos como o FEFC, exige a comprovação idônea das despesas, em consonância com os princípios



constitucionais da legalidade, moralidade e transparência.

6. A mera comprovação do pagamento antecipado, sem o correspondente comprovante fiscal da efetiva prestação do serviço no valor integralmente pago, não é suficiente para afastar a irregularidade.

7. A existência de créditos de impulsionamento contratados e não utilizados configura sobra de campanha a ser transferida ao Tesouro Nacional.

8. Desacertos comerciais entre as partes contratante e contratada não podem ser arcados pelo Tesouro Nacional, sendo dever do candidato ressarcir o erário caso o valor gasto não seja integralmente comprovado.

9. A legislação de regência impõe responsabilidade objetiva quanto à guarda e aplicação dos recursos arrecadados, tornando irrelevante, para fins de devolução, a existência de dolo, má-fé ou prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de nota fiscal que comprove a prestação de serviços de impulsionamento de conteúdo, ou a utilização dos créditos, justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional como sobra de campanha, especialmente quando custeados com recursos públicos".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 5º; Lei nº 11.343/2006, art. 40, I; Lei nº 8.666/1993, art. 71, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 2º, I, e 50.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0602786-46.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.05.2024; TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 60049220/MT, Rel. Des. MARCOS HENRIQUE MACHADO, j. 21.07.2025."

Em razões recursais, alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado. Sustenta que o acórdão não se manifestou sobre sua tese defensiva, qual seja, a suficiência dos comprovantes de pagamento (ids. 123779296 e 123779302) para demonstrar que os valores foram efetivamente transferidos à plataforma digital (Facebook), o que, em sua visão, afastaria a configuração de "sobra de campanha".

Argumenta que a discussão não versa sobre a existência da nota fiscal, mas sobre a validade de outros documentos que comprovariam a transação financeira direta da conta de campanha para o fornecedor.

Defende que a responsabilidade pela emissão do documento fiscal é exclusiva do prestador de serviços e que a ausência do referido documento deveria ser considerada, no máximo, uma irregularidade formal, apta a ensejar a aposição de ressalvas ou a desaprovação das contas, mas não a "medida drástica" de devolução dos valores ao erário, o que reputa como um ônus desproporcional e excessivo.

Diante disso, o embargante pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar a sanção de devolução no importe de R\$ 937,66.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18965333, opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o Relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0000071-97.2018.6.11.0020



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2014

EMBARGANTE: A A Z LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA: ADRIAN CAROLINE FIALHO LOBO - OAB/MT21084/O

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB/SP180842

ADVOGADA: MARIA JOSE LEAO - OAB/MT5031/O

ADVOGADO: FERNANDO BIRAL DE FREITAS - OAB/SP176019

ADVOGADA: AMANDA DA COSTA MARQUES - OAB/MT16381/O

ADVOGADO: VICTOR HUGO ALMEIDA GIRALDELLI - OAB/MT24693/O

ADVOGADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB/MT6848-B

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN/PRFN1)

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18958289) interpostos por AAZ Locadora de veículos Ltda-ME contra o acórdão nº 32200 deste Tribunal (ID 18952364) que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

O recorrente alegou omissão e contradição no acórdão atacado, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos suspensivo e infringentes.

A União apresentou contrarrazões (ID 18963584) pugnando pela rejeição dos embargos, ante a finalidade de modificação do julgado pela via inadequada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18964966).

É o relatório.

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0000058-64.2019.6.11.0020



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS 2014

EMBARGANTE: A A Z LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - OAB/SP180842

ADVOGADO: FERNANDO BIRAL DE FREITAS - OAB/SP176019

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN/PRFN1)

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18958288) interpostos por AAZ Locadora de Veículos Ltda - ME contra o acórdão nº 32199 deste Tribunal (ID 18952362) que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

O recorrente alegou contradição no acórdão atacado, requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos suspensivos e infringentes.

A União apresentou contrarrazões (ID 18962816) pugnando pela rejeição dos embargos, ante a finalidade de modificação do julgado pela via inadequada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18965335).

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Criminal Nº 0600033-20.2023.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E CRIMES CONEXOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO ANULADO

EMBARGANTE: JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A

ADVOGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - OAB/MT26767/O

EMBARGANTE: RAFAEL YAMADA TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

EMBARGANTE: WANDERLEY FACHETI TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

INTERESSADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

INTERESSADO: ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO

ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT11322/O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

INTERESSADO: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

INTERESSADO: ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA

ADVOGADO: DIEGO DEL BARCO AZEVEDO - OAB/MT14940/B

ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - OAB/MT6363-O

INTERESSADO: ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADO: EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - OAB/MT12098/B

ADVOGADO: DIOGENES GOMES CURADO FILHO - OAB/MT24761/O

INTERESSADO: CINESIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: NADIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT18069/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento dos embargos opostos por RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY

FACHETI TORRES, apenas para retificar a conclusão do julgado. Em relação a JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, manifesta pela declaração de extinção da punibilidade do crime previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.



RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim



14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600203-24.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL - UNIDADE - ASSISTÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE (ASA) - FUNÇÕES COMISSIONADAS

INTERESSADA: ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA - AGE

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600204-09.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO - CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS
- INTELIGÊNCIA PROCESSUAL - OFICIAL DE JUSTIÇA

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA - SJD

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600088-71.2023.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - REGIME DE TELETRABALHO

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600458-16.2024.6.11.0000



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes